

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: k4tbt6iw <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/03/2023 Projeto de lei nº 866/2023 Protocolo nº 2300/2023 Processo nº 1299/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em instituições de longa permanência para idosos no Estado.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – As instituições de longa permanência para idosos, públicas ou particulares, deverão contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno em tempo real, por meio da internet, que poderão ser acessadas pelas autoridades estatais, por familiares e responsáveis dos internados, mediante identificação e termo de sigilo.

**§ 1º** – Os usuários das instituições descritas no caput serão informados sobre a existência do sistema de videomonitoramento por meio de placas ou cartazes.

**§ 2º** – O número de câmeras de vídeo a ser instalado em cada estabelecimento, a localização do dispositivo, o prazo de armazenamento dos registros em vídeo e os formatos de disponibilização dos arquivos na rede mundial de computadores, será definido em regulamento.

**Art. 2º** – O descumprimento do dispositivo nesta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sujeitará o infrator às penas de:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação;

II – multa no valor de 300 (trezentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UPF's (Unidades Padrão Fiscal) do Estado de Mato Grosso, graduada nos termos do regulamento.

**§ 1º** – No caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do caput será aplicada em dobro.

**§ 2º** – Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso II do caput serão revertidos ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.



**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência contra o idoso pode ser definida como “um ato único, repetido ou a falta de ação apropriada, ocorrendo em qualquer relacionamento em que exista uma expectativa de confiança que cause danos ou sofrimento a uma pessoa idosa” É uma questão social global que afeta a saúde e os direitos humanos de milhões de idosos em todo o mundo e que merece a atenção da comunidade internacional.

Em muitas partes do mundo, o abuso de idosos ocorre sem que haja reconhecimento ou resposta, pois, até recentemente, esse grave problema social estava oculto à vista do público e era considerado um assunto privado. Ainda hoje, o abuso de idosos continua sendo um tabu, subestimado e ignorado pelas sociedades mundialmente. No entanto, há evidências que indicam que o abuso de idosos é um importante problema de saúde pública e social.

Ocorre nos países em desenvolvimento e nos países desenvolvidos e, no entanto, geralmente é subnotificado. As taxas ou estimativas de prevalência existem apenas em países desenvolvidos selecionados – variando de 1% a 10%. Embora a extensão dos maus-tratos aos idosos seja desconhecida, seu significado social e moral é óbvio e, como tal, exige uma resposta multifacetada, focada na proteção dos seus direitos.

De uma perspectiva social e de saúde, a menos que os setores de atenção primária e de assistência social estejam bem equipados para identificar e lidar com o problema, o abuso de idosos continuará sendo subdiagnosticado e ignorado.

Devido a estes dados preocupantes o videomonitoramento tem se tornado cada vez mais frequente como forma de coibição de violência.

A utilização de câmeras em instituições de abrigamento não é uma iniciativa que visa o monitoramento dos idosos, mas em verdade, uma ferramenta com grande potencial protetivo a eles.

As instituições deverão contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno e tenham recurso de gravação de imagem, sendo que as imagens serão resguardadas pelo sigilo, estando disponíveis para responsáveis pelos internos e às autoridades competentes para fiscalização.

Vale ressaltar que as câmeras deverão ser instaladas em pontos estratégicos, como portas de entrada e saída, áreas de lazer, recreação, alimentação e descanso, sendo restringidas nas áreas de banheiros e quartos.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Marli Ribeiro (PSC), pela Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que o assunto apresenta em contribuir positivamente para coibir a violência contra idosos, seja de natureza física, psicológica ou sexual.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



## REFERÊNCIAS

Assembleia legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

[www.saúde.gov.br](http://www.saúde.gov.br)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Março de 2023

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual